



**Prefeitura Municipal de Louveira**  
Estado de São Paulo



DECRETO Nº 2745, DE 31 DE MAIO DE 2004.

*Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 1.690, de 02 de abril de 2.004.*

JOSÉ CARLOS KARMANGHIA MARTINS DE TOLEDO, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

**Art. 1º** Compete à Municipalidade, a fiscalização das restrições constantes na Lei nº 1.690, de 02 de abril de 2.004, sobre os seguintes aspectos:

- I - condições de passagem e canalização;
- II - condições de coleta, transporte e destino finais de esgotos e resíduos;
- III - condições e limites quantitativos de produtos nocivos que poderão ser armazenados, sem riscos para a qualidade dos recursos hídricos;
- IV - exigências a serem cumpridas pelas indústrias em construção;
- V - ampliação e aumento de escala de produção dos estabelecimentos industriais;
- VI - movimentação de terra;
- VII - desmatamento;
- VIII - uso das coleções de água;
- IX - pavimentação e impermeabilização do solo;
- X - uso do solo;
- XI - demais atividades que possam vir a interferir na qualidade das coleções

**Art. 2º** A fim de proceder a fiscalização mencionada no artigo anterior, fica instituída a Comissão de Fiscalização Ambiental, que deverá ser composta por 03 (três) membros, indicados pelo Chefe do Executivo, sendo 01 (um) integrante da Secretaria de Obras, 01 (um) integrante da Divisão de Água e Esgoto e 01 (um) integrante da Divisão de Meio Ambiente.

**Art. 3º** Os requerimentos para a aprovação de projetos e a execução de urbanizações de que trata o artigo 2º da Lei nº 1.690, de 02 de abril de 2.004, deverão ser encaminhados previamente à Comissão de Fiscalização Ambiental, para análise e manifestação, podendo-se valer, sempre que entender conveniente e oportuno, de orientações das demais Secretarias Municipais.

§ 1º - Verificada a necessidade de apresentação de novos documentos ou a substituição daqueles anexados ao processo administrativo, a Comissão procederá a notificação do interessado, o qual deverá atender no menor prazo possível.

§ 2º - Atendidas todas as exigências pelo interessado, a Comissão encaminhará cópia do processo administrativo ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, o qual deverá se manifestar, por escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar tacitamente favorável ao requerimento.

§ 3º - Após análise da manifestação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, a Comissão de Fiscalização Ambiental deverá emitir parecer final e conclusivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 4º - Manifestando-se a Comissão de Fiscalização Ambiental pelo indeferimento do pedido, caberá recurso administrativo ao Chefe do Poder Executivo Municipal; se pelo deferimento do pedido, encaminhará os autos imediatamente para decisão final do Chefe do Poder Executivo Municipal.

*J. au*





**Prefeitura Municipal de Louveira**  
Estado de São Paulo

000029



§ 5º Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal solicitar à Comissão de Fiscalização Ambiental, a qualquer momento, os esclarecimentos que entender pertinentes.

**Art. 4º** Eventuais denúncias ou informações sobre irregularidades cometidas na área que trata o art. 1º da Lei nº 1.690, de 02 de abril de 2.004, deverão ser encaminhadas por escrito à Comissão de Fiscalização Ambiental, para acompanhamento e manifestação sobre a aplicação das sanções previstas no art. 11 da lei mencionada.

**Art. 5º** O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) de que trata o art. 13 da Lei nº 1.690, de 02 de abril de 2.004, deverá ser apresentado pelo interessado, em no mínimo duas cópias, juntamente com o requerimento para obtenção das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento da atividade e/ou empreendimento.

**Parágrafo único** – Uma das cópias do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), permanecerá disponível para consulta a qualquer interessado, durante o horário de expediente, na Secretaria de Obras e Planejamento do Município, até decisão definitiva do processo administrativo.

**Art. 6º** O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá conter, no mínimo, a análise das seguintes questões:

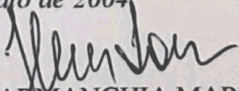
- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII - localização;
- IX - objetivos e justificativas do projeto;
- X - descrição da ação pretendida;
- XI - caracterização do território sobre os aspectos sócio-econômicos e ambientais;
- XII - avaliação dos impactos e análise de riscos;
- XIII - apresentação de soluções adequadas, relativamente à minimização dos impactos negativos, se houver;
- XIV - apresentação de programas de monitoramento.

**Parágrafo único** – As despesas pela execução do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) serão custeadas pelo proponente do empreendimento ou atividade.

**Art. 7º** Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Louveira, 31 de maio de 2004.

  
JOSÉ CARLOS KARMANGHIA MARTINS DE TOLEDO  
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de Administração em 31 de maio de

2004.

  
LENY KELLI MARTINS DE TOLEDO ROVERI  
Secretária de Administração